



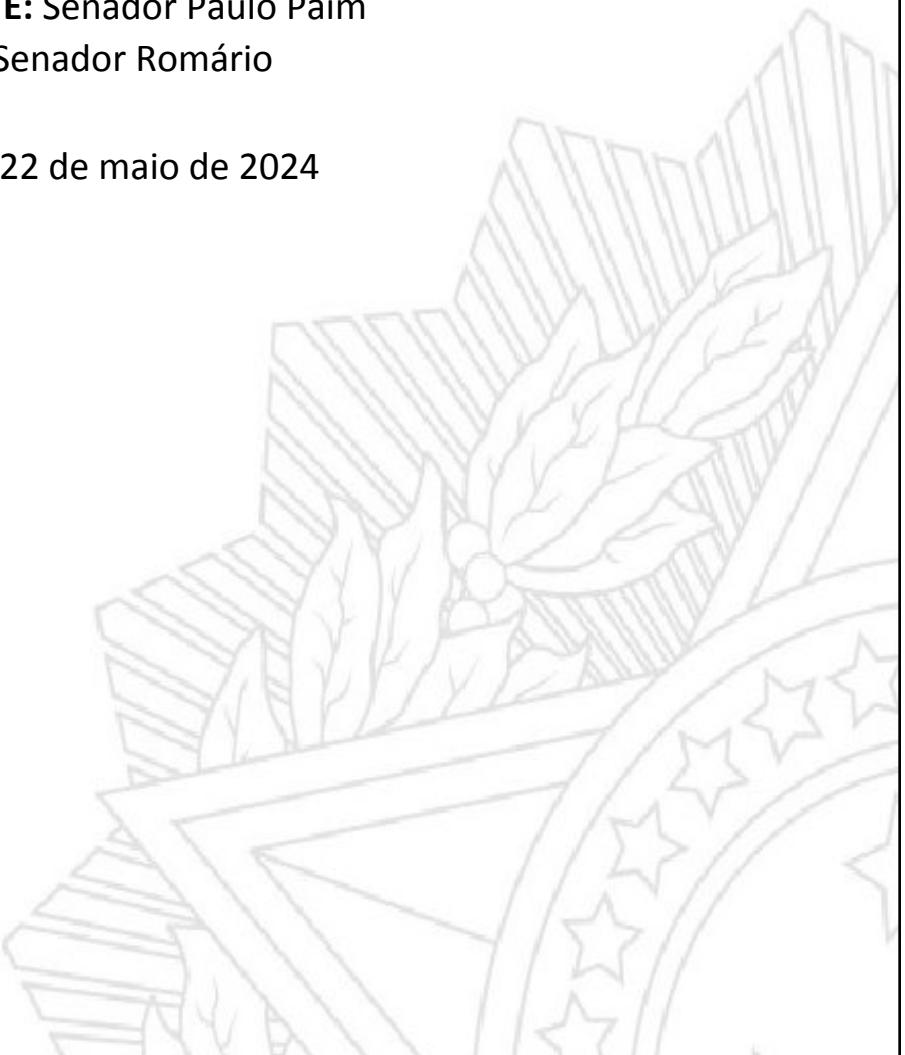
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Romário

22 de maio de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3079974598>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 167, de 2023. Trata-se de matéria com o propósito de alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que haja prazos diferenciados de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade quando a empregada ou o empregado tiverem recém-nascido com deficiência.

Para tal finalidade, o PLP conta com 5 artigos.

Em seu art. 1º, acrescenta § 2º art. 391-A da CLT, prevendo expressamente que será de 180 dias após o parto a estabilidade provisória da mãe que dê à luz bebê com deficiência, em oposição ao período de até cinco meses concedido às demais mães.

Já o art. 2º acrescenta § 6º ao art. 392 da CLT, dispondo que, no caso das mães de recém-nascido com deficiência, a licença-maternidade será de 180 dias – tempo este que habitualmente é de 120 dias.



Por sua vez, o art. 3º acrescenta inciso XIII do art. 473 da CLT, prevendo que o pai de filho recém-nascido com deficiência poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até sessenta dias desde o término de sua licença-paternidade, cabendo à Previdência Social o pagamento de sua remuneração durante esse período.

Na sequência, o art. 4º do PLP prevê a criação do art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que os períodos adicionados de salário-maternidade e de salário-paternidade, concedidos pela legislação trabalhista às mães e pais de crianças recém-nascidas com deficiência, serão pagos pela Previdência Social, conforme regulamentação.

A proposição, em seu art. 5º, ainda estabelece vigência da lei a que der origem no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Em sua justificação, a Senadora Mara Gabrilli, autora da matéria, lembra que a chegada de bebê com deficiência à família impõe habitualmente gastos majorados e maior necessidade de atenção, do que se justificam maiores prazos de estabilidade e de licença do serviço.

A matéria foi distribuída originalmente à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Assuntos Sociais. Na sequência, em atendimento à urgência demandada pelo Requerimento nº 138, de 2024, a matéria veio à apreciação do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Este relatório vem à deliberação do Plenário em regime de urgência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria é constitucional. Trata-se do exercício do Congresso Nacional para dispor sobre a competência concorrente da União para legislar sobre previdência social, que deve atender à proteção à maternidade, especialmente à gestante, na forma dos arts. 24, inciso XII, 48, *caput*, e 201, inciso II, da Constituição Federal. E não se trata de matéria cuja deliberação tenha iniciativa privativa.



Ademais, não se observam óbices de legalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

É necessário reconhecer, novamente, que a Senadora Mara Gabrilli teve a percepção acurada, que foge à análise leiga, de notar lapsos em nossa legislação.

Ora, é de conhecimento amplo que a deficiência na pessoa ainda em formação implica maior orçamento com cuidados, bem como maior necessidade de atenção, adaptação e aprendizado. Assim, mães e pais têm de dar toda a atenção possível ao bebê que precisa receber muitíssimo amor e cuidados nessa época de especial fragilidade que são os primeiros meses após o nascimento.

Não podemos nos esquecer de que, por ordem constitucional, é dever da família e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à convivência familiar. E, se assim é, está plenamente justificada a intenção do projeto que aqui analisamos.

Afinal, qual outra forma de assegurar o direito à vida de um bebê indefeso e especialmente vulnerável, bem como assegurar seu direito à convivência familiar, se não por meio da extensão do tempo em que sua mãe poderá conviver perto dele dia após dia?

Não existe outra conclusão possível senão a de que o projeto é meritório.

Contudo, entendemos que são cabíveis algumas observações.

Veja-se que o art. 3º do PLP trata da extensão da licença-paternidade. Contudo, por força do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 20, o Supremo Tribunal Federal reconheceu omissão legislativa do direito à licença-paternidade previsto na Constituição Federal. Assim, parece-nos que a matéria requer atenção plena e dedicada em norma própria que trate do tema em toda sua extensão, sendo iminente sua elaboração pelo Congresso.

Por sua vez, o art. 4º do PLP fala de salário-paternidade, inserindo na legislação termo hoje inexistente, o que constitui indesejável lapso de técnica legislativa.

Dessa maneira, parece-nos adequada a apresentação de emenda substitutiva que corrija falhas de técnica legislativa, atentando-se em assegurar a possibilidade de extensão da licença-maternidade em 60 dias, quando houver deficiência diagnosticada no bebê, assegurado o prazo de 109 dias para o pedido do diagnóstico e de 10 dias para a avaliação.

É certo que a extensão excepcional em 60 dias do prazo da licença-maternidade acarretará em igual prorrogação da concessão do salário-maternidade, assegurado à segurada da Previdência Social, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, em respeito à necessidade de apresentação de fonte de custeio em caso de extensão de benefício da seguridade social, prevista no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, apresentamos estimativa de impacto financeiro da ordem de:

Na tabela abaixo apresentam-se as estimativas (em R\$ milhões):

Exercício	PNS 2019 (1,5%)	PNADc PCD 2022 (3,18%)
2024	87	186
2025	91	192
2026	94	200

A Previsão do impacto financeiro pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, em atendimento à Nota da CONORF nº 0014/2024.

Assim, nosso voto entusiasmado será pela aprovação do projeto em exame, na forma da emenda apresentada.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 –PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 167, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de



1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a extensão da licença-maternidade em caso de diagnóstico de deficiência do recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a extensão da licença-maternidade em caso de diagnóstico de deficiência do recém-nascido.

Art. 2º O art. 391-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se como § 1º seu parágrafo único:

“Art. 391-A.

.....
§ 2º A estabilidade provisória prevista no *caput* será de 180 dias após o parto, no caso da mãe que usufrua de licença-maternidade concedida nos termos do § 6º do art. 392 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.

.....
§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será estendido em 60 (sessenta) dias para mãe de bebê nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.72.

.....



§ 4º O salário-maternidade, a ser pago na forma deste artigo, é assegurado durante a extensão de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade concedida a mãe de bebê nascido com deficiência, nos termos do § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

§ 5º O diagnóstico da deficiência que justifique a extensão a que faz menção o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser requerido nos primeiros 109 (cento e nove) dias da licença-maternidade, ao INSS, a ser deferido ou não no prazo de 10 (dez) dias, devendo sua realização respeitar a avaliação biopsicossocial ou, na ausência de sua regulamentação, o protocolo do INSS.” (NR)

Art. 5º O art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 73.

.....

§ 2º Fica assegurado o salário-maternidade, nos termos do *caput*, durante a extensão a que faz menção o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do § 5º do art. 72 desta Lei.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)**





Relatório de Registro de Presença

23ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 167/2023)

NA 23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO).

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3079974598>